



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 221/2003
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18.03.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002783/2001 AI: 1/200110761

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TEC-HIDRO IND. COM. E SERVIÇOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de Vendas. Parcial Procedente. Relatório pericial comprova parte pagamento dos fornecedores. Extinção do processo em virtude do pagamento do crédito tributário.

RELATÓRIO:

Reporta-se a autuação à acusação de ter a empresa em questão, no exercício de 1999, deixado de emitir nota fiscal; a acusação formulada decorreu da falta de comprovação, pela empresa em questão, do pagamento do valor informado na conta “Fornecedores”, constante no Balanço Patrimonial do exercício de 1999.

Vê-se, no Auto lavrado, o dispositivo legal considerado infringido pelo autuante, bem como a penalidade aplicada, sendo ela a disposta no Art.878, inc. III, alínea “b”, do Dec. 24.569/97.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal (fls.03/09): Informações Complementares, tendo sido ratificado o exposto na exordial;

Ordem de Serviço; Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; Balanço Patrimonial da Empresa, exercício 1999.

A empresa tempestivamente apresentou impugnação aos autos (fls. 16/19), argumentando, em síntese, dispor da documentação comprobatória do saldo da conta "Fornecedores", tendo anexado aos autos documentos para compor a defesa apresentada (fls.20/53).

Houve pedido de perícia em 1ª Instância (fls.56) para que fosse esclarecido se a documentação anexada aos autos pelo contribuinte comprovaria, em sua totalidade, o saldo apresentado pela empresa na sua conta "Fornecedores", no exercício de 1999; caso contrário, que fosse informado o valor a ser considerado como base de cálculo no caso em questão.

Foi realizado trabalho pericial em atendimento ao pedido feito, constando no laudo apenso às fls.57 dos autos que, após exame da documentação fiscal / contábil da empresa, constatou-se a comprovação de parte do valor lançado na conta "Fornecedores".

De acordo com o laudo pericial, foi comprovado o valor de R\$ 60.524,43 (sessenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) da conta "Fornecedores", que, subtraído do valor considerado pelo autuante (R\$ 83.827,68), tem-se que o novo valor a ser considerado como base de cálculo é de R\$ 23.303,25 (vinte e três mil, trezentos e três reais e vinte e cinco centavos).

A documentação relacionada ao trabalho pericial desenvolvido encontra-se apensa às fls.59/108 dos autos; cientificado do laudo pericial (fls.109), o contribuinte não mais se manifestou.

A decisão singular, após trabalho pericial foi pela parcial procedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributaria sugeriu manter a decisão de 1ª instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo pela indicação de Omissão de Vendas, pelo fato do autuado não comprovar o saldo da conta Fornecedores existente no Balanço da empresa, referente ao exercício de 1999.

Em sua defesa o autuado juntou documentação referente ao feito aludido, ensejando solicitação de perícia por parte da Julgadora Singular.

O resultado pericial apontou a autenticidade dos documentos e seus registros, porém, sem totalizar o saldo apresentado na conta Fornecedores, no Balanço Patrimonial.

Entendemos correta a decisão monocrática, que Julgou parcialmente procedente a Ação Fiscal, e sua fundamentação respaldada no art. 827 do Dec. 24.569/97.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência da Ação Fiscal, exarada pela Instância singular, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

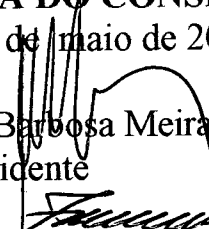
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TEC-HIDRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, determinar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta PGE.

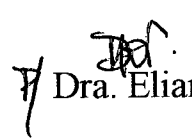
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2003.



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente



Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

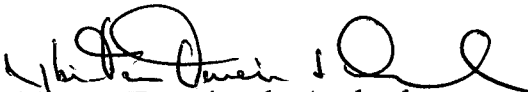

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antonio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado